

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.738/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114893-24
Impugnante: Sul Vale Comércio de Produtos de Higiene Ltda.
Coobrigado: S. C. S Transportes Sebastião
Proc. S. Passivo: Eduardo Jacobson Neto/Outro(s)
PTA/AI: 02.000208677-31
CNPJ: 06.814.014/0001-25
Origem: DF/Varginha

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – REUTILIZAÇÃO. Constatado que a Autuada promoveu o transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal, tendo em vista a desclassificação das notas fiscais apresentadas, por não se prestarem como documentos hábeis ao acobertamento, em razão de já terem sido utilizadas em outra operação. Infração plenamente caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais n^{os} 000312 e 000317, emitidas pela Autuada, que acobertaram mais de uma vez o trânsito das mercadorias.

A reutilização dos citados documentos fiscais se comprova por meio de carimbos neles apostos, ambos do dia 15/12/04.

A abordagem do veículo transportador se deu no dia 19/12/04, tendo referido veículo adentrado no Estado de Minas Gerais, vindo de São Paulo (SP).

O CTC 000101 emitido pela Coobrigada em 13/12/04, cita o veículo transportador de placa DAO 8903, sendo que o efetivo transportador era de placa BWF 8143.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso VI, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 38/63, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 118/122.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da reutilização das Notas Fiscais nºs 000312 e 000317 de fls. 10 e 12, que acobertavam o transporte de mercadorias.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de citar contratos celebrados com empresas do município de Além Paraíba (MG), donde seguiria para Contagem (MG), juntamente com as mercadorias constantes das notas fiscais.

Alega ainda que a descarga foi completada em Além Paraíba (MG) no dia 15/12/04, com carimbo do Fisco carioca, destinadas à empresa Zamboni Comercial.

Diz que ao se dirigir para Contagem (MG), ocorreu a apreensão da mercadoria, sendo desconsideradas as notas fiscais que acompanhavam o transporte.

Cita o artigo 143 da Lei 6763/75, contesta a aplicação das multas, requer a redução das mesmas, tece outras considerações a respeito de seu correto procedimento e pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A Fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária, uma vez que o procedimento adotado pelo Contribuinte não tem respaldo na legislação tributária vigente.

De início, ressalte-se que não ocorreu na hipótese qualquer tipo de presunção fiscal, como quer fazer crer a Impugnante. Ocorreu sim, a desconsideração das notas fiscais apresentadas no momento da autuação, como pretensas acobertadoras das mercadorias transportadas, por se tratar de operação de reutilização de documentos fiscais.

Quanto ao trajeto percorrido pelo veículo transportador, o Fisco entende que o caminho de Além Paraíba (MG) para Contagem (MG), por dentro do Estado de Minas Gerais é o mais coerente, ao contrário do afirmado pelo Contribuinte, que tomou um caminho muito mais longo e oneroso, qual seja, de 329,93 km a mais, conforme salientado na Manifestação Fiscal de fls. 120.

Ora, o veículo transportador saiu de Lorena (SP), emitente das notas fiscais com destino a Contagem (MG) no dia 13/12/04. Referidas notas fiscais foram carimbadas pelo Fisco carioca e mineiro em 15/12/04 e, em seguida, descarregada parte da mercadoria em Além Paraíba (MG).

A partir daí, o veículo transportador tomou um caminho mais longo, para então, seguir viagem para o destino da mercadoria, no município de Contagem (MG), quando chegou no dia 18/12/04.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, no dia 19/12/04, o veículo transportador volta a ingressar no Estado de Minas Gerais, proveniente do Estado de São Paulo (SP), no trajeto Cruzeiro (SP) para Passa Quatro (MG), a 50 km da cidade de Lorena (SP), emitente das notas fiscais autuadas, de posse dos mesmos documentos fiscais que acobertaram a primeira viagem.

Assim, não restam dúvidas quanto à reutilização das notas fiscais, ficando caracterizada a infração à legislação tributária.

Com relação à aplicação das multas, o Fisco agiu de conformidade com a legislação, não sendo cabível, portanto, qualquer discussão sobre a matéria.

Destarte, considerando a prática da infração cometida pela Autuada, corretas as exigências fiscais na forma como elencadas na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 22/02/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

lfct/vsf